

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.778, DE 2016

Apensado: PL nº 6.852/2017

Dispõe sobre a vedação à instituição financeira para concessão de desconto em operação de crédito que seja vinculada à oferta de produto ou serviço.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, da Deputada Mariana Carvalho, proíbe as instituições financeiras de conceder descontos em operações de crédito quando essas operações forem vinculadas a oferta de outros produtos ou serviços.

O Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, do Deputado Marinaldo Rosendo, apenso ao principal, obriga os estabelecimentos bancários e demais fornecedores de crédito a divulgar mensagem relativa à proibição da venda casada nos locais de atendimento ao público.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário. Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi apresentado Substitutivo ao projeto principal e seu apenso.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, cabe-nos analisar o mérito do projeto e apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

(RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção dos projetos em análise, principal e apenso, é dar efetividade ao que estabelece o inciso I do art. 39 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, que considera como prática abusiva a venda casada.

Apesar da existência de norma genérica no CDC, acreditamos que a proposta seja importante para definir a questão no âmbito dos serviços relacionados à concessão de crédito. Além disso, a proposta também será útil tanto para o consumidor quanto para as próprias instituições financeiras.

Para o consumidor a vantagem é óbvia, primeiro por fazer valer o que já dispõe o CDC, segundo por não se ver obrigado ao pagamento de mais uma fatura que tende a encolher seu já restrito orçamento.

Para as instituições, é melhor ter um consumidor que possa pagar o principal do que um consumidor estrangulado por diversas contas não necessárias e incapaz de honrar com suas dívidas.

No que se refere a compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, o Regimento Interno dispõe que somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, objetiva vedar às instituições financeiras vincularem a concessão de eventual desconto em operação de crédito, de qualquer modalidade, à oferta de seus produtos ou serviços.

O apensado PL nº 6.852/2017 dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC consolida as ideias do projeto principal e do seu apenso, de modo a proibir a venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

Assim, verificamos que o PL nº 6.778/2016, o apensado PL nº 6.852/2017, bem como o Substitutivo aprovado pela CDC não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No que tange ao mérito, acreditamos que a obrigação imposta pelo projeto apenso de divulgação da norma no estabelecimento fornecedor de crédito, além de criar mais uma burocracia, é pouco significativa e sem grande impacto para o consumidor.

No Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, a intenção de permitir ao tomador do crédito abandonar qualquer relação com o fornecedor que tenha servido como base para as condições do empréstimo é algo que poderá dificultar e até inviabilizar os empréstimos com taxas melhores oferecidas pelas instituições financeiras para os usuários com os quais já tenha relação.

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, do apensado Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator